



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL Nº 12/2018

Dá nova redação ao artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O art. 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Para exercícios de suas funções é fixado em 07 (sete) dias o prazo para que os órgãos da Administração direta e indireta do Município, empresas, concessionários ou particulares que contratem com a administração, quando requeridos, forneçam certidões e encaminhem os documentos requisitados.

§ 2º - Poderão ser requeridos documentos originais ou cópias para Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive aqueles protegidos por sigilo.

§ 3º - Em caso de diligência os documentos requisitados deverão ser disponibilizados de imediato, salvo impossibilidade técnica, onde se observará o §1º.

§ 4º - A negativa em prestar informações ou encaminhar os documentos requisitados poderá implicar:

I – ao Prefeito, infração político-administrativa nos termos do Art. 4º, incisos I, II e III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

II – aos Secretários Municipais, Dirigentes, Diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública municipal, as responsabilizações previstas no Art. 20, XVI, da Constituição do Estado de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – aos servidores públicos municipais, a responsabilização por inobservância de dever funcional mencionada no Art. 160 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

§ 5º - Será ainda responsabilizado aquele que fornecer informações e/ou documentos incompletos, danificados ou alterados, que dificultem ou prejudiquem as investigações, nos termos dos incisos do §4º.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dar nova redação ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba-LOM.

A alteração é necessária, pois não há prazo previsto para envio de documentos quando solicitados pelas CPIs, não havendo então como cobrar brevidade no envio dos mesmos.

Destaca-se que as CPIs têm prazo regimental de 90 (noventa) dias para concluírem seus trabalhos, caso o envio dos documentos necessários para realizar a investigação tarde prejudicará significativamente os trabalhos.

Tão pouco há previsão de sanções para aquele que se negar em fornecer informações.

Tal alteração encontra respaldo na própria Lei Orgânica do Município de Sorocaba, merecendo destaque o seguinte excerto:

Por fim, os incisos IV, X e XVIII (in fine) do artigo 35 da Lei Orgânica:

"Art. 35: Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração"

Quanto ao prazo de 7 (sete) dias fixado para o envio de documentos, ele mostra-se razoável se comparado ao prazo geral de 15 (quinze) dias, para o envio de respostas aos requerimentos solicitados por esta Câmara aos órgãos da administração municipal (art. 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Ademais, é necessário que o prazo para o envio de documentos às CPI's, seja em prazo inferior ao geral, tendo em vista que estas Comissões possuem prazos fixos e exíguos para o cumprimento de seus trabalhos.

Quanto às penalizações previstas nesta proposta de Emenda à Lei Orgânica, destaca-se que não há aqui qualquer criação de crime de responsabilidade, de modo a se considerar uma inconstitucionalidade formal por violar a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal (art. 22, I, da Constituição Federal), visto que a proposta apenas faz remissão a infrações que já existem em outras legislações (Decreto-Lei n. 201/67; Constituição do Estado de São Paulo e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei Municipal n. 3800/91).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, observando-se que na ADIN nº 2078901-89.2016.8.26.0000, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucionais algumas expressões do inciso XVII, do art. 34 da Lei Orgânica Municipal (redação pela ELOM n. 44, de 05 de novembro de 2015), esta proposta fundamenta-se em **envio de documentos**, e **não em convocação pessoal ou prestação de informações pessoais pelas autoridades** municipais, de modo que as **requisições** feitas são **em nome do órgão; sem criação de crimes de responsabilidade**, apenas **remissões às infrações já existentes**; bem como pela **fixação de prazo razoável**, sob pena de inviabilizar a própria função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal (art. 31, da Constituição Federal), corolário do sistema de freios e contrapesos, inerente à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo).

Desse modo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 14 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador